

	AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP. Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas CEP 81.530-310 – Curitiba/PR CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07 FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516 e-mail: licita.autoluk@gmail.com
---	--

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTE,

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO (PR).

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20/2026.

A **Autoluk Comércio De Pneumaticos E Peças Ltda.** com sede na cidade de Curitiba - Pr, à **Rua Heitor Andrade, 865 – Cs1 – Jardim Das Americas – Cep 81.530-310**, inscrição no **CNPJ/MF** sob nº **20.063.556/0001-34**, Fone/Fax: (41) 3085-7211 / 3076-7209/7210/7211, e-mail: licita.autoluk@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o **Sra. Margarete Hamish do Amaral**, portador da Carteira de Identidade nº 1425462-0/SSP-SC e do CPF nº 596.523.229-20, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento na Lei nº. 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 13/08/2026, e hoje é dia 30/07/2026, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 164, da Lei nº. 14.133/2024.

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR ETIQUETAGEM MÍNIMA PARA TODOS OS ITENS DO CERTAME

A Impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no comércio atacadista e varejista de pneus, câmaras de ar e protetores para câmaras de ar, de diversos modelos e aplicações.

Observa-se no edital que só será admitida a oferta de pneus que possuam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) seguinte(s) categoria(s): “C”, dos requisitos “RESISTENCIA” e “ADERENCIA”, nos termos da Portaria INMETRO nº 379, de

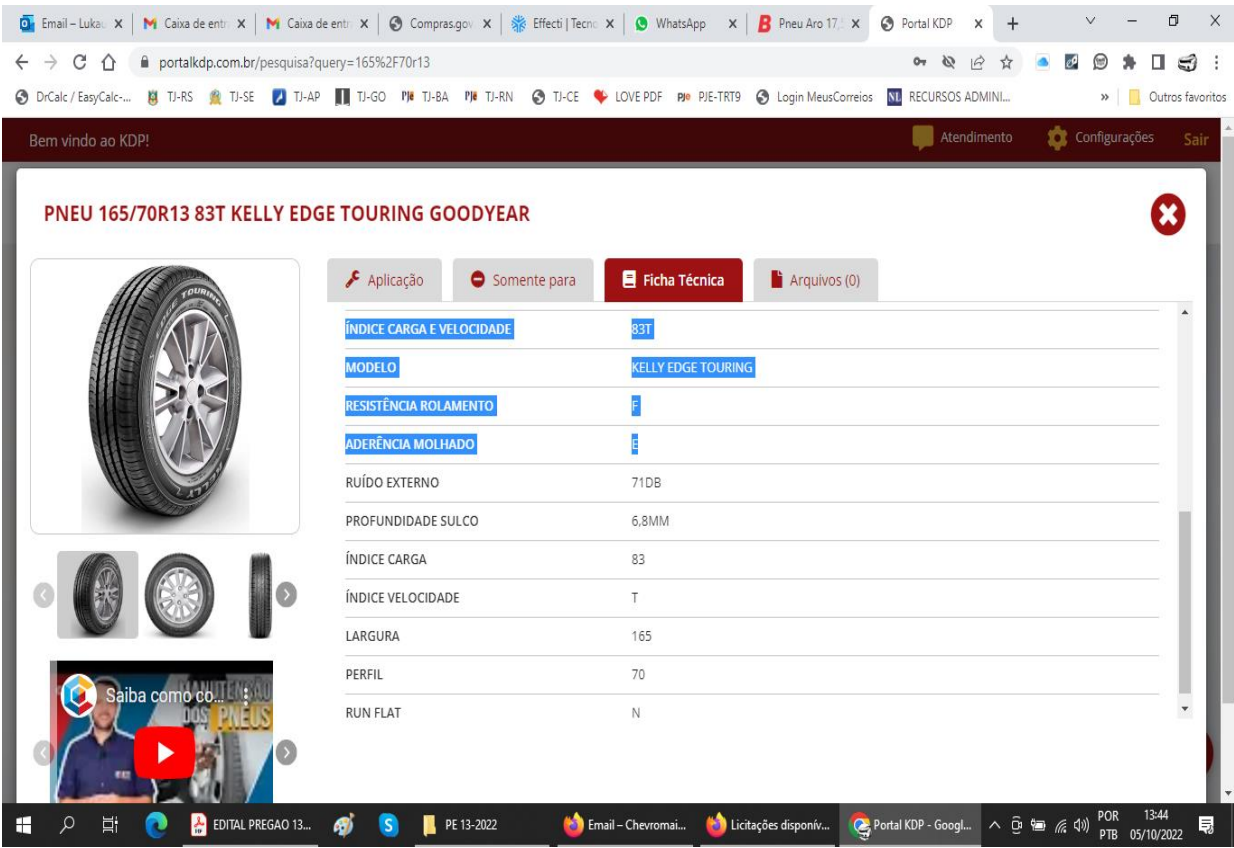


AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.

Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas
CEP 81.530-310 – Curitiba/PR
CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07
FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516
e-mail: licita.autoluk@gmail.com

2021, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória. Tal disposição é considerada uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merece ser alterada, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.

Conforme comprovações abaixo, esses índices variam nas principais marcas do Brasil como Pirelli, Goodyear e Dunlop entre a letra "E" e "F". Com isso, não existe nenhuma marca que atende a necessidade específica do edital.



PNEU 165/70R13 83T KELLY EDGE TOURING GOODYEAR

Aplicação | Somentes para | **Ficha Técnica** | Arquivos (0)

ÍNDICE CARGA E VELOCIDADE	83T
MODELO	KELLY EDGE TOURING
RESISTÊNCIA ROLAMENTO	F
ADERÊNCIA MOLHADO	E
RUÍDO EXTERNO	71DB
PROFUNDIDADE SULCO	6,8MM
ÍNDICE CARGA	83
ÍNDICE VELOCIDADE	T
LARGURA	165
PERFIL	70
RUN FLAT	N

AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.

Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas
CEP 81.530-310 – Curitiba/PR
CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07
FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516
e-mail: licita.autoluk@gmail.com



Browser tabs: Email - X, Caixa de X, Caixa de X, Compra X, Effecti X, WhatsA X, Pneu An X, Portal Ki X, PNEU D X, Pneus 1 X, +

Address bar: dunloppneus.com.br/pneu-dunlop-165-70r13-79t-sp-touring-r1-l/p

Navigation: DrCalc / EasyCalc..., TJ-RS, TJ-SE, TJ-AP, TJ-GO, TJ-BA, TJ-RN, TJ-CE, LOVE PDF, PJE-TRT9, Login MeusCorreios, RECURSOS ADMINI..., Outros favoritos

DUNLOP O que você procura? PNEUS ENCONTRE UMA LOJA 0800-4386567 contato@dnppneus.com.br

Menu: Dicas & Manutenção, Tecnologia, Fale Conosco, Conteúdo Dunlop

ESPECIFICAÇÕES

Medida:	165/70R13	DSST:	Não
Diâmetro Total:	561	Construção:	Radial
Índice de Carga Simples:	79	Garantia:	5 Anos
Símbolo de velocidade:	T	Registro Inmetro:	001177/2012
Largura (mm):	165	Resistência ao rolamento:	F
Altura do Pneu:	70	Aderência em pista molhada:	E
Modelo:	SP TOURING R1	Ruído externo (classificação em ondas 2	
Aro:	13	Ruído externo (valor):	72
Run Flat:	Não		

ALGUNS EXEMPLOS DE VEÍCULOS COMPATÍVEIS:

CHEVROLET

Opções de Privacidade

CELTA

Taskbar: EDITAL PREGAO 13..., PE 13-2022, Email - Chevromai..., Licitações disponív..., PNEU DUNLOP 16..., POR PTB 05/10/2022 13:47

Browser tabs: Email - X, Caixa de X, Caixa de X, Compra X, Effecti X, WhatsA X, Pneu An X, Pneus 1 X, 3710400 X, 203820 X, +

Address bar: labels/web/br/3710400_BR_P.jpg

Navigation: TJ-SE, TJ-AP, TJ-GO, TJ-BA, TJ-RN, TJ-CE, LOVE PDF, PJE-TRT9, Login MeusCorreios, RECURSOS ADMINI..., Outros favoritos

Email - Lukauto Auto Peças - Outlook outlook.live.com

PIRELLI ITALIAN TECHNOLOGY

Cinturato CINTURATO P1 185/70R14 88H

Energy Efficiency Labels:

- Rolling Resistance: A (Green), B (Light Green), C (Yellow), D (Orange), E (Red), F (Dark Red), G (Black)
- Wet Grip: A (Green), B (Light Green), C (Yellow), D (Orange), E (Red), F (Dark Red), G (Black)
- External Noise: 70 dB

conpet

Segurança

Barcode: 8 018227 371040

Taskbar: EDITAL PREGAO 13..., PE 13-2022, Email - Chevromai..., Licitações disponív..., 3710400_BR_P.jpg (...), POR PTB 05/10/2022 13:50

	AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.
	Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas
	CEP 81.530-310 – Curitiba/PR
	CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07
	FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516
	e-mail: licita.autoluk@gmail.com

Deste modo, vimos por meio da presente impugnação solicitar a retirada das especificações dos termos “RESISTENCIA” e “ADERENCIA”, especificamente do TERMO DE REFERENCIA do Edital do Pregão Eletrônico.

DO DIREITO

A exigência de produtos de fabricação nacional, vedando à oferta de produtos importados, ora imposta pela Administração Pública, fere violentamente o princípio constitucional da isonomia.

Como nossa Carta Magna e as próprias legislações de licitação preveem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. A qualificação exigida para fins de habilitação deve ser somente aquela indispensável e suficiente para garantir a regular execução do objeto contratado. É isso que estabelece a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

Art.. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte: [...] XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (original sem grifos)

Ademais, a Súmula nº 15 do Tribunal diz que, em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiros alheio à disputa, e a Súmula nº 17 proíbe que se exijam, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em Lei. De fato, se o produto é de procedência nacional ou estrangeira em nada interfere, devendo se classificar no processo licitatório a empresa que venha a oferecer o objeto com melhor preço do certame, com as garantias necessárias que observe a especificação editalícia com qualidade e atenda integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, tudo de modo a alcançar os justos interesses do Órgão

	AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP. Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas CEP 81.530-310 – Curitiba/PR CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07 FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516 e-mail: licita.autoluk@gmail.com
---	--

Licitante. Ademais, o Princípio da Competitividade proíbe a existência de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto contratado.

Os requisitos de qualificação técnica exigidos dos proponentes devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade da licitação. Assim, se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para determinada exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente, conforme abaixo Acórdão 1580/2005 do TCU – 1ª.

Sobre o tema, o mestre Marçal Justen Filho preleciona:

“O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibição ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias.(...)” (“Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos”, 5ª edição, pg. 380) Celso Antônio Bandeira de Melo em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, 6ª edição, capítulo IX, página 296, ensina: “(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.

Dessa forma, vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação constitucional e infraconstitucional, pois impede a participação de empresas que, como a ora Impugnante, têm todas as condições para participar do processo licitatório. Ademais, se a lei proíbe a distinção entre empresas estrangeiras e nacionais, não tem cabimento a distinção entre produtos nacionais e produtos estrangeiros, fixada através da vedação que ora se impõe via regra editalícia. Tanto é patente a veracidade do exposto até o presente momento, que o Judiciário se posiciona contra toda e qualquer restrição arbitrária imposta pela Administração em processos licitatórios, conforme é possível depreender se, analisando os julgados existentes quanto à matéria.

	AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP. <i>Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas</i> <i>CEP 81.530-310 – Curitiba/PR</i> CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07 FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516 e-mail: licita.autoluk@gmail.com
---	--

Acerca das restrições inconstitucionais, confirmam-se os julgados transcritos na RTJ 103/933; 112/993; 115/576; 120/21; Lex STF 97/239; 97/97; Lex STJ/TRF 5/342; RT 666/80, entre outros tantos. Importante que fique claro, especialmente no que se refere aos pneus, a competência da Administração para exigir dos Licitantes interessados, o necessário enquadramento dos itens de pneus nas normas técnicas brasileiras, a existência do selo de qualidade e de conformidade concedido pelo INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens de pneus, em especial. Devem atender o Regulamento Técnico RTQ 41 de avaliação do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIE-DQUAL-044, de julho de 2000, excetuando-se dessa exigibilidade, é claro, aqueles pneus do tipo militar, os de uso fora de estrada, os industriais e os agrícolas, que não são alcançados pela Norma INMETRO, assim como câmaras de ar e protetores de câmaras (ver Normas citadas).

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

- a) exclua do texto editalício em questão, a exigência de etiquetagem mínima que nitidamente frustram o caráter competitivo do certame;
- b) permita a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

CONCLUSÃO

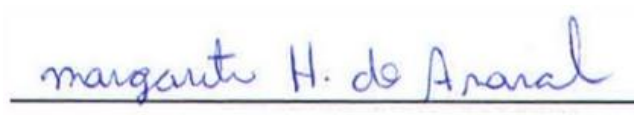
Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

	<u>AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.</u>
	<i>Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas</i>
	<i>CEP 81.530-310 – Curitiba/PR</i>
	<i>CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07</i>
	<i>FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516</i> <i>e-mail: licita.autoluk@gmail.com</i>

Termos no quais,

Pede-se deferimento.

Curitiba, 30 de Julho de 2026.



MARGARETE HAMISH DO AMARAL

PROPRIETARIA

RG: 1425462-0/SSP-SC

CPF: 596.523.229-20

PE 20/2026 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO (PR) - IMPUGNAÇÃO SOBRE ENCE

"LUKAUTO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA"
<lukauto@hotmail.com>

30 de julho de 2026 às 13:53

Para: "Licitações e Contratos" <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>

Bom dia, Sr. Pregoeiro(a).

Segue em anexo o nosso pedido de impugnação referente a ENCE, no qual é mencionado no presente edital.

Atenciosamente,

Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda.
CNPJ nº 13.545.473/0001-16
Fone: (41) 3076-7210 / 7209
Whatsapp: (41) 3076-7210
Setor de Licitações

INFORMATIVO

Informamos que o Depósito da empresa Lukauto se encontra na Rua Waldemar Kost 373, Hauer - Curitiba-PR, qualquer dúvida entrar em contato nos Telefones acima

 [IMPUGNACAO SOBRE ENCE.pdf](#)



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, 31 de julho de 2026

Processo Administrativo Eletrônico (PAE) nº 1671/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2026

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em atenção a impugnação ao Edital apresentada pela empresa **Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda.** é tempestiva, razão pela qual passa-se à análise do mérito, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência de classificação mínima na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, prevista no Termo de Referência, restringiria a competitividade do certame e, supostamente, impediria a participação de produtos importados.

Entretanto, após análise das alegações apresentadas, verifica-se que a impugnação não merece prosperar, uma vez que, inicialmente, cumpre esclarecer que a impugnante parte de premissa equivocada ao afirmar que o edital impede ou restringe a participação de pneus importados.

Em nenhum momento o instrumento convocatório estabelece que somente serão aceitos pneus de fabricação nacional, tampouco cria qualquer distinção entre produtos nacionais e importados.

As exigências constantes do Termo de Referência limitam-se a estabelecer requisitos mínimos de desempenho e qualidade aplicáveis indistintamente a todos os fabricantes, independentemente do país de origem do produto.

Assim, qualquer empresa poderá participar do certame, desde que os produtos ofertados atendam às especificações técnicas definidas pela Administração.

Dessa forma, não há qualquer afronta aos princípios da isonomia, da competitividade ou da ampla concorrência, uma vez que inexistente tratamento diferenciado em razão da origem do produto.

A Administração Pública possui competência para definir as características técnicas do objeto que pretende contratar, desde que tais exigências estejam fundamentadas no interesse público e guardem pertinência com a finalidade da contratação.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a estabelecer especificações técnicas necessárias para garantir que os bens adquiridos atendam adequadamente às necessidades do serviço público.

No presente caso, a exigência de classificação mínima na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), instituída pelo INMETRO, não constitui exigência desarrazoada ou direcionamento do certame.

Ao contrário, trata-se de critério técnico objetivo destinado a assegurar que os pneus adquiridos apresentem padrões mínimos de desempenho, eficiência e segurança.

A adoção desse requisito busca proporcionar à Administração:

- maior durabilidade dos pneus;
- melhor desempenho operacional da frota;
- redução do consumo de combustível;
- maior segurança na utilização dos veículos;
- economicidade durante toda a vida útil do produto.

Assim, as especificações constantes do edital decorrem da necessidade de aquisição de produtos que proporcionem melhor desempenho e menor custo operacional à Administração, atendendo plenamente ao interesse público.

Importante ressaltar que o princípio da competitividade não impede a Administração de estabelecer padrões mínimos de qualidade para os bens a serem adquiridos.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

O que a legislação veda são exigências desnecessárias, desproporcionais ou que direcionem a contratação para determinado fabricante ou fornecedor, situação que manifestamente não ocorre no presente procedimento licitatório.

A impugnante afirma que não existiriam fabricantes capazes de atender às especificações constantes do edital.

Todavia, tal alegação não veio acompanhada de pesquisa de mercado abrangente que demonstre, de forma objetiva, a inexistência de produtos compatíveis. É pertinente ainda destacar que dos dois modelos de pneus apresentados como exemplo, um deles 165/70-13 sequer consta no Edital, portando não deve ser considerado na análise.

Ao contrário, levantamento realizado pela Administração demonstra que existem diversos fabricantes, inclusive de produtos importados, cujos pneus atendem integralmente às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência. Segue links de levantamentos realizados para exemplificar a existência de pneus importados que atendam as características exigidas:

<https://www.acheipneus.com.br/pneu-17570r14-lanvigator-fastone-84t>

<https://www.pneustore.com.br/pneu-ceat-aro-14-ecodrive-185-70r14-88h-10010943>

https://www.mercadolivre.com.br/pneu-durable-19565r15-91h-confort-f01-sl-linea/up/MLBU2731776460?pdp_filters=item_id%3AAMLB4544073128&from=gshop&matt_tool=70991382&matt_internal_campaign_id=349921340&matt_word=&matt_source=google&matt_campaign_id=23825084879&matt_ad_group_id=196530544497&matt_match_type=&matt_network=g&matt_device=c&matt_creative=818586788592&matt_keyword=&matt_ad_position=&matt_ad_type=pla&matt_merchant_id=746667009&matt_product_id=MLBU2731776460&matt_product_partition_id=2493254470266&matt_target_id=pla-2493254470266&cq_src=google_ads&cq_cmp=23825084879&cq_net=g&cq_plt=gp&cq_med=pla&gad_source=1&gad_campaignid=23825084879&gbraid=0AAAAAD93qcBCSGXFf7Km6zpz51YQzPQ0o&gclid=CjwKCAjwj7HTBhBiEiwA8s35OgsTek7ZMx_75FWWhBEHxsDxsq6_OLUm8kh1qXc2T7qGk2aUEKjh5WRoCcD0QAvD_BwE

Dessa forma, resta demonstrado que os requisitos estabelecidos no edital não inviabilizam a participação de fabricantes estrangeiros, tampouco restringem a competitividade do certame.

Ao contrário, verifica-se a existência de pluralidade de fornecedores aptos ao atendimento do objeto licitado, circunstância que evidencia a preservação da ampla concorrência.

A simples circunstância de determinados modelos comercializados por alguns fabricantes não atenderem às especificações mínimas não torna a exigência ilegal ou restritiva.

Cabe à Administração definir o padrão mínimo de qualidade que entende necessário para atendimento de suas necessidades, sendo natural que determinados produtos não preencham os requisitos estabelecidos.

Isso não caracteriza direcionamento, mas apenas a fixação de critérios técnicos compatíveis com o interesse público.

Convém destacar que o objetivo da licitação não consiste na aquisição do produto de menor preço a qualquer custo, mas na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021.

A vantajosidade deve ser analisada sob diversos aspectos, especialmente quanto à qualidade, durabilidade, segurança, eficiência e custos indiretos decorrentes da utilização do bem durante sua vida útil.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Nesse contexto, a definição de requisitos mínimos de desempenho busca evitar a aquisição de produtos que, embora eventualmente apresentem menor preço inicial, ocasionem maior desgaste, menor durabilidade, maior consumo de combustível ou aumento dos custos de manutenção da frota municipal.

Assim, as especificações técnicas previstas no edital encontram-se plenamente justificadas pelo interesse público e pela necessidade de assegurar maior eficiência, economicidade e segurança na utilização dos recursos públicos.

Diante do exposto, verifica-se que:

- o edital não estabelece qualquer vedação à participação de pneus importados;
- inexistência de preferência por produtos nacionais ou restrição em razão da origem do fabricante;
- as especificações técnicas previstas no Termo de Referência constituem requisitos mínimos de desempenho, aplicáveis indistintamente a produtos nacionais e importados;
- os critérios estabelecidos possuem justificativa técnica e visam assegurar maior qualidade, segurança, eficiência e economicidade na utilização da frota municipal;
- a pesquisa de mercado realizada pela Administração demonstra a existência de diversos fabricantes, inclusive estrangeiros, aptos a fornecer produtos compatíveis com as especificações exigidas, afastando qualquer alegação de restrição à competitividade.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios da isonomia, da competitividade ou da ampla concorrência.

Sem mais, segue para a Procuradoria para análise e emissão de parecer

Rogério Pereira de Melo
Chefe de Divisão de Compras
Departamento de Administração e Planejamento





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 03 de agosto de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 1671/2026**Pregão Eletrônico n.º 055/2026**

PARECER JURÍDICO N.º 273/2026 - PG

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de Impugnação ao Edital interposta no certame Pregão Eletrônico n.º 055/2026 (Processo Administrativo Eletrônico n.º 1671/2026), apresentada pela empresa Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda EPP. O certame tem como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de pneus, atendendo às necessidades dos departamentos solicitantes.

A impugnante requer a exclusão das especificações dos termos “RESISTENCIA” e “ADERENCIA” do Termo de Referência, os quais exigem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) com classificação mínima “C”. A impugnante argumenta que a exigência fere o princípio constitucional da isonomia, alegando que veda a oferta de produtos importados e que as principais marcas do Brasil apresentam índices que variam entre as letras “E” e “F”. A empresa sustenta ainda a incidência das Súmulas n.º 15 e n.º 17 do Tribunal de Contas da União, argumentando que a exigência de certificações não previstas em lei é vedada para fins de habilitação e classificação.

A Divisão de Compras emitiu manifestação técnica certificando a tempestividade do pedido. No mérito, defendeu que o edital não restringe produtos importados e que a limitação dos índices visa assegurar maior durabilidade, melhor desempenho operacional, redução do consumo de combustível e maior segurança. A área técnica apresentou ainda levantamento demonstrando a existência de pneus estrangeiros que atendem perfeitamente às especificações exigidas. Por envolver questionamentos acerca da legalidade do certame, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o relatório.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A previsão legal do instituto da impugnação ao edital encontra amparo no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, o qual estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está designada para o dia 13 de agosto de 2026, e que a impugnação foi apresentada tempestivamente no dia 30 de julho de 2026, merece ser recebida e conhecida pela Administração.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que os atos praticados pela Administração nos procedimentos licitatórios devem estrita observância aos princípios elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/21. O art. 9º, inciso I, alínea “a”, da mesma norma, veda expressamente a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, desde que tais condições não sejam essenciais à execução do objeto.

Adentrando o mérito, a controvérsia repousa na legalidade da cláusula editalícia que impõe, como requisito, a apresentação de etiqueta conforme Portaria Inmetro 544/2012, com índices mínimos “C” para aderência em pista molhada e resistência ao rolamento. A exigência de padrões mínimos de desempenho e eficiência é perfeitamente admitida e recomendada quando fundamentada na busca pela proposta mais vantajosa, gerando comprovada economia ou segurança para a Administração. Sob essa ótica, é imperiosa a análise das justificativas apresentadas pelo Município em confronto com os argumentos da impugnante.

O Termo de Referência justificou a exigência de etiquetagem mínima como fator determinante para a economia de combustível, proteção do meio ambiente e segurança veicular, estabelecendo métricas padronizadas pelo INMETRO. A impugnante alega que tal medida restringe indevidamente





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

a competitividade e impede a participação de fabricantes estrangeiros. Contudo, ao perscrutar a documentação técnica, **constata-se que o instrumento convocatório não faz qualquer distinção de origem**. A pesquisa de mercado apresentada em resposta à impugnação revela a existência de múltiplas marcas, inclusive importadas, capazes de atender rigorosamente à classificação exigida no certame, o que afasta de plano a tese de restrição à competitividade ou direcionamento de mercado.

Ademais, a fundamentação baseada nas Súmulas nº 15 e nº 17 do TCE-SP é inaplicável à espécie. **O edital não exige a obtenção de certificação alheia ao amparo legal. A etiquetagem ENCE trata-se de exigência normativa exarada pelo próprio INMETRO (Portaria nº 544/2012)**. Trata-se, portanto, da aplicação de uma norma técnica oficial e cogente do Estado brasileiro, perfeitamente pertinente para balizar a aferição de qualidade do objeto.

Destarte, a estipulação de requisitos técnicos calcada em avaliações do INMETRO consubstancia o legítimo exercício do poder discricionário da Administração na definição de suas necessidades operacionais. A isonomia licitatória não pressupõe o nivelamento das exigências por baixo para englobar produtos de desempenho inferior, cabendo aos fornecedores interessados, nacionais ou internacionais, adequarem suas propostas aos índices de qualidade exigidos pelo erário municipal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda EPP, uma vez que tempestiva, e, no mérito, por sua **REJEIÇÃO**, mantendo-se incólume o instrumento convocatório.

É o parecer.

Miguel Venâncio Dias Cogo

Procurador Jurídico

OAB/PR 135.508

